



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000449896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118725-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVENDA VISTA VERDE RESTAURANTE LTDA, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1118725-19.2023.8.26.0100
Apelante: Vivenda Vista Verde Restaurante Ltda
Apelado: Banco Inter S/A
Comarca: São Paulo
Voto nº 2220

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE.
PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença de primeira instância julgou improcedente a demanda. O autor alega cerceamento de defesa e pleiteia indenização por danos morais devido ao bloqueio abrupto de sua conta bancária

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas e se o bloqueio da conta sem notificação prévia configura dano moral passível de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contexto probatório era suficiente para o julgamento, não havendo cerceamento de defesa.
4. O bloqueio abrupto da conta viola o dever de lealdade e boa-fé objetiva.
5. O encerramento da conta sem notificação prévia adequada configura dano moral ao autor, que ficou impossibilitado de movimentar valores essenciais à sua atividade profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Dá-se parcial provimento ao recurso, fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação prévia para o encerramento de conta bancária configura violação dos direitos do consumidor. 2. O bloqueio abrupto de conta bancária sem aviso prévio justifica indenização por danos morais.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, art. 473; Resolução BACEN nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4.753/2019.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.06.2012; TJSP, Apelação nº 1004670-71.2023.8.26.0224, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 23.04.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 307/310, proferida na ação proposta por **Vivenda Vista Verde Restaurante Ltda** em face de **Banco Inter S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente a demanda e condenou o autor no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em recurso (fls.320/330) o autor/apelante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de provas. No mérito, sustenta que o bloqueio de sua conta bancária de forma abrupta causou prejuízos já que ficou impedido de movimentar recebíveis necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes de sua atividade empresarial. Requer o pagamento de indenização por danos morais. Pugna pela reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 345).

Contrarrazões (fls. 336/344).

Sobreveio oposição ao julgamento virtual (fls.348)

É o relatório.

Em relação ao pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, apurou-se não haver vício na decisão atacada.

O contexto probatório era suficiente para o deslinde da causa e tornava desnecessária a realização de outras provas para viabilizar o julgamento.

O destinatário da prova é o juiz. A ele compete aferir da conveniência e oportunidade para o julgamento da lide. Se, ao analisar as alegações e provas, já encontrar elementos suficientes para a formação de seu convencimento, deve conhecer diretamente do pedido.

A respeito:

“(…) A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes (...)” (AgRAI 153.467/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2001).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AgREsp nº 173.899-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. Em 26/06/2012).

Passa-se à análise do mérito.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Incontroverso o fato de o autor ser correntista do banco réu, titular da conta corrente nº 30615320-3, Agência 0001-9, eis que reconhecido por ambos. Induvidoso, ainda, que o requerido bloqueou a conta do autor e encerrou unilateralmente os seus serviços.

Embora seja possível que o banco, independentemente de fato anterior, realize o encerramento de conta corrente de forma imotivada, é necessário que sejam atendidos os requisitos legais e regulamentares, em especial a notificação prévia, nos termos do art. 473, caput, do Código Civil (*“A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”*) e art. 5º da Resolução BACEN nº 4.753/2019:

“Art. 5º. Para o encerramento de conta devem ser

adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

I - comunicação entre as partes da intenção de rescindir o contrato, informando os motivos da rescisão, caso se refiram à hipótese prevista no art. 6º ou a outra prevista na legislação ou na regulamentação vigente; Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

II - indicação pelo cliente da destinação do eventual saldo credor na conta, que deve abranger a transferência dos recursos para conta diversa na própria ou em outra instituição ou a colocação dos recursos a sua disposição para posterior retirada em espécie;

III - devolução pelo cliente das folhas de cheque não utilizadas ou a realização do seu cancelamento pela instituição;

IV - prestação de informações pela instituição ao titular da conta sobre: a) o prazo para adoção das providências relativas à rescisão do contrato, limitado a trinta dias corridos, contado do cumprimento da exigência de trata o inciso I;

b) (...)

Conforme se observa na referida Resolução, o encerramento da conta deve ser precedido de comunicação prévia ao consumidor.

No entanto, isso não ocorreu no caso em questão, pois o banco enviou a notificação em 21/08/2023 (fls. 41) e, no mesmo dia, o autor já estava impossibilitado de movimentar a conta (fls. 235).

A comunicação do encerramento deve ser feita com antecedência razoável, permitindo ao correntista tempo suficiente para reorganizar suas operações financeiras. No entanto, essa finalidade não é atendida quando o consumidor tem sua conta bloqueada no mesmo dia em que recebe a notificação.

Nesse sentido:

Contratos bancários. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Encerramento de conta corrente, mediante prévia notificação do correntista. Possibilidade. Princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Cumprimento do disposto no artigo 473 do CC e 12 da

*Resolução 2.747/00. O relacionamento bancário entre as partes é incipiente, e não se submete ao regramento da legislação consumerista. **O encerramento da conta de forma unilateral pelo réu é perfeitamente possível, desde que respeitado o quanto contido no contrato, ou seja, a exigência de que o cliente seja previamente notificado**, como efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 473 do CC e 12 da Resolução 2.747/00. Dispensada qualquer justificação ou motivação para a denúncia. Tampouco se exigia a concordância do autor. Apelação provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1024057-27.2021.8.26.0100 São Paulo, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 16/11/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2023).*

Não se olvida que a ilicitude do procedimento adotado pelo banco apelado foi reconhecida pela r. sentença:

“Nesse sentido, com razão a autora quando afirma que houve ilicitude na forma escolhida pelo réu para o encerramento do contrato. A conta foi encerrada sem que houvesse aviso prévio, pois, conforme o documento de fl. 154, o comunicado de encerramento da conta data de 21/08/2023, às 9h36, mesma data em que a autora tentou realizar uma transferência para outra conta da empresa, junto ao C6 Bank, para que pudesse realizar o pagamento de adiantamento dos colabores, sem sucesso (fl. 235).

Evidentemente, o réu deve, no mínimo, cumprir com o dever de lealdade e de boa-fé objetiva, avisando previamente o cliente sobre o encerramento de sua conta, dando-lhe tempo de se programar, inclusive transferindo seus rendimentos para outra instituição financeira”.

Entretanto, não se pode considerar a situação como mero aborrecimento. O bloqueio inesperado da conta bancária do autor, ocorrido no mesmo dia da comunicação, constitui evidente violação a seus direitos da personalidade, na medida em que o impediu de acessar valores essenciais ao exercício de sua atividade profissional.

Ressalte-se que a quantia retida na conta do autor, no montante de R\$ 10.603,36, somente foi liberada pela parte ré em 25/08/2023 (fls.47), mediante transferência para outra conta bancária de titularidade do autor. Assim, o demandante permaneceu, ao menos, cinco dias impossibilitado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

movimentar sua conta e cumprir com suas obrigações financeiras.

Inegável que a retenção inesperada dos valores lhe impôs significativa angústia, uma vez que foi surpreendido com a indisponibilidade dos recursos necessários para honrar seus compromissos, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, já que são indiscutíveis os percalços que a falta de acesso à conta bancária pode causar, dando ensejo à indenização respectiva.

Registre-se que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

Centrado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como adequado ao caso o montante indenizatório de R\$ 5.000,00, que servirá para reparar os prejuízos sofridos pelo autor, sem representar excesso, além de estar em consonância com demais julgados deste Tribunal:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENCERRAMENTO DE CONTA. RESTITUIÇÃO DE VALOR RETIDO E DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. Ação proposta por ex-correntista contra instituição financeira com o objetivo de ter restituído valor supostamente creditado antes do encerramento da conta corrente, além de danos morais. Sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré a restituir o valor de R\$1.417,00 e pagar indenização por danos morais de R\$5.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em determinar se: (i) o valor foi creditado antes do encerramento da conta; (ii) existente dano moral; e (iii) adequado o valor da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O banco acabou por incorrer em evidente venire contra factum proprium ao informar, na via administrativa, uma data do encerramento da conta e, em juízo, outra. 2. A divergência de informações na via administrativa, contestação e apelação somente evidencia que o valor foi creditado em momento em que a conta ainda estava ativa, sendo dever do banco sua custódia, o que justifica a

restituição ao consumidor. 3. A situação vivenciada ultrapassa o mero aborrecimento configurando dano moral, especialmente pela inclusão de dívida em cadastro de proteção ao crédito. 4. O valor da indenização (R\$5.000,00) se mostra razoável e proporcional, não comportando diminuição. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2426703/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01.07.2024. PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1007362-76.2023.8.26.0019; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Alexandre Coelho, j. 28/01/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Alegação da autora de que foi surpreendida com o encerramento unilateral e abusivo de sua conta corrente. Relação de consumo evidenciada. Admissibilidade no caso da inversão do ônus probatório. Hipótese em que o bloqueio e o encerramento unilateral de conta corrente ocorreram por desinteresse comercial da instituição financeira. Documentos juntados aos autos pelo banco, no entanto, que não demonstram ter ocorrido prévia e regular notificação à correntista. Afronta à regra dos artigos 12, I, e 13, da Resolução n. 2.025/93, do Banco Central do Brasil. Negligência da instituição financeira configurada. Danos morais caracterizados. Indenização, fixada na sentença em R\$ 10.000,00, reduzida para R\$ 5.000,00. Juros legais de mora computados desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Sentença reformada em parte. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004670-71.2023.8.26.0224, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/04/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório Encerramento unilateral de conta corrente e bloqueio de numerário Pedidos improcedentes - Pleito de reforma Possibilidade Vínculo entre as partes inserido no âmbito das relações de consumo Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor Ausência de notificação prévia para encerrar a conta bancária e bloqueio desprovido de fundamento Conduta que se revela arbitrária e abusiva Inteligência do artigo 12 da Resolução CMN nº 2.025/93, com redação alterada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000 Precedentes jurisprudenciais Ilícito configurado Restituição do valor existente na conta Transferência não demonstrada Documento emitido pelo Banco Central não impugnado Inexistência de conta no Itaú Restituição que se impõe - Indenização Situação que ultrapassa o mero aborrecimento Quantum indenizatório fixado atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade Valor de R\$5.000,00 que, nesses moldes, revela-se adequado e suficiente para reparar o dano moral suportado Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008129-26.2022.8.26.0577, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 08/05/2023) (destaquei).

O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, com o acréscimo de juros moratórios legais a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. A partir da entrada em vigor da Lei 1.0495/2024, aplicar-se-á a Taxa Selic, a título de encargos moratórios.

Com a alteração do julgado, caberá ao apelado, por ter sucumbido em maior parte, o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR